

GUIA

GUIA DE FISCALIZAÇÃO
E DE INVESTIGAÇÃO
DE SEGURANÇA PRIVADA



INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Anteprojecto

Trabalho constituído por:
Eurico João Naves Nunes da Silva

Revisão

Subinspectores-Gerais

EDIÇÃO

Inspecção-Geral da Administração Interna
Versão 1

Data de Aprovação

06 de Dezembro de 2010
Despacho-IG-31/2010



S. R.
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Gabinete do Inspector-Geral

DESPACHO-IG-31/2010

Assunto: Guia de Fiscalização e de Investigação de Segurança Privada (FISP)

A promoção de uma cultura de controlo da legalidade das actividades de segurança privada passa pela existência de instrumentos de apoio técnico necessários à realização das acções de fiscalização que a Inspeção-Geral da Administração Interna contempla nos seus planos de actividades anuais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º a), da LOGAI:

1. **Aprovo** o Guia de Fiscalização e de Investigação de Segurança Privada (FISP);
2. **Determino:**
 - a) Divulgação do presente Guia, na Intranet e na Internet;
 - b) Distribuição, em suporte de papel, de exemplares destinados à SPEG, SPCE, SIF, NAT, e Secretariado.
 - c) Vou dar conhecimento ao Gabinete de S. Exa. o MAI.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2010

O Inspector-Geral da Administração Interna,



Mário Manuel Vargas Gomes

ÍNDICE

LEGENDA	3
APRESENTAÇÃO	5
ESTRUTURA DO GUIA	7
1. FORMATO	7
2. ANEXOS	7
3. O QUADRO LEGAL	7
4. A FICHA FISP	8
PARTE I.....	9
A ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA – ASP	9
1. A ASP	11
2. NA UE.....	11
3. EM PORTUGAL	12
4. RÁCIOS	13
5. FUNÇÕES DO PESSOAL DE VIGILÂNCIA	13
6. A ASP ENQUANTO VALOR.....	14
7. A ASP E A IGAI	14
8. COMPETÊNCIAS DA IGAI EM MATÉRIA DE ASP	15
9. O EXERCÍCIO ILÍCITO DE ASP (SEM ALVARÁ OU LICENÇA)	16
10. COMPETÊNCIAS DA IGAI ENQUANTO FUNÇÃO	18
10.1 Função inspectiva:.....	18
10.2 Função fiscalizadora:	18
10.3 Função investigatória:	18
PARTE II	21
FASES DE UMA FISP	21
1. O “MANUAL DE INSPECÇÃO” DA IGAI DE 2009	23
2. O PAPEL CAUTELAR DAS FISP	23
3. GÉNESE E FASES E UMA ACCÇÃO DE FISP	24
3.1 PREPARAÇÃO	25
3.1.1 <i>Estratégia, sequência de tarefas e de etapas</i>	25
3.1.2 <i>Compilar informação – consulta de antecedentes</i>	25
3.1.3 <i>Compilar informação – consulta de documentos específicos</i>	26
3.1.4 <i>Audição do participante, reclamante, ou denunciante</i>	27
3.1.5 <i>Localização da empresa</i>	27
3.1.6 <i>Lista de verificação</i>	28
3.1.7 <i>Memorando de apoio</i>	29
3.1.8 <i>FISP imprevista</i>	29
3.2 FISP NA EMPRESA	30
3.2.1 <i>Garantias do exercício da actividade de inspecção</i>	30
3.2.2 <i>A IGAI à luz do RJAI</i>	31
3.2.3 <i>Etapas da FISP</i>	32
3.2.4 <i>Conteúdo das etapas</i>	34
3.2.5 <i>Casos particulares</i>	35
3.2.6 <i>Requisição de documentos para exame</i>	36
3.2.7 <i>Preenchimento da ficha de FISP</i>	36
3.3 RELATÓRIO	37
Anexo I – Actividade de Segurança Privada – Diplomas em vigor	
Anexo II – Ficha de Fiscalização e de Investigação de Segurança Privada	

LEGENDA

ASP	Actividade(s) de segurança privada
CoESS/Uni-Europa	Confederação Europeia de Serviços de Segurança
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DL	Decreto-Lei
DSP	Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da PSP
ESP	Empresa(s) de segurança privada
FISP	Fiscalização(ões) e investigação(ões) de segurança privada
IGAI	Inspecção-Geral da Administração Interna
INFTUR	Instituto de Formação Turística
INOFOR	Instituto para a Inovação da Formação
LOIGAI	Lei Orgânica da IGAI, aprovada pelo DL n.º 227/95, de 11-09, sucessivamente alterado pelo, DL n.º 154/96, de 31-08, pelo DL n.º 3/99, de 04-01 e pela Lei n.º 170/2009, de 03-08
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
RJAI	Regime jurídico da actividade de inspecção da administração directa e indirecta do Estado, aprovado pelo DL n.º 276/2007, de 31 Julho
RASP	Relatório Anual de Segurança Interna
RJEASP	Regime jurídico do exercício da ASP, regulado pelo DL n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, sucessivamente alterado pelo DL n.º 198/2005, de 10-11 e pela Lei n.º 38/2008, de 08-08
SIF	Serviço de Inspecção e Fiscalização
UE	União Europeia



APRESENTAÇÃO

O presente guia tem, como propósito, modelar, sistematizar e, na medida do possível, induzir alguma padronização no trabalho que deve ser desenvolvido no decorrer das acções de fiscalização e investigação de segurança privada.

Como bem se percebe, este documento não é um “regulamento”, nem sequer um “manual”. Ele é, isso sim e como acima se diz, um “guia” que, num formato simples e a partir de ideias acessíveis, se destina a aplanar os caminhos que conduzam ao fácil e eficaz exercício das funções de FISP.

Diga-se, ainda, que este não é um documento monolítico e imutável; ele é antes um documento que se pretende dinâmico, susceptível de sofrer as alterações que a experiência e as lições colhidas, na prática das FISP, venham a aconselhar, ou que sejam impostas pela própria alteração do RJEASP.

Deseja-se e espera-se que os inspectores da IGAI possam ver neste guia alguma utilidade e, se possível, nele encontrar linhas de orientação e pistas para um desempenho mais metódico e eficiente, quanto facilitado, na condução e execução das acções de FISP.



ESTRUTURA DO GUIA

1. Formato

Quanto à sua estrutura, o Guia comporta uma primeira parte que evidencia a posição que a IGAI ocupa no universo alargado da segurança privada, tendo como pano de fundo os panoramas europeu e nacional, ao mesmo tempo que, no específico domínio da ASP, caracteriza o alcance das atribuições cometidas à IGAI.

O Guia, integra ainda uma segunda parte onde se assinalam as fases que genericamente marcam o desenrolar de uma típica acção de fiscalização e investigação, para depois apontar as especificidades próprias de uma acção de FISP, procurando, em relação a cada uma delas, enunciar de uma forma prática e sumariada, os vários passos que mais bem as caracterizam, salientando as operações que habitualmente devem ser desenvolvidas, sem esquecer a relevância de cada uma delas.

2. Anexos

A última parte do Guia reúne, em dois anexos autónomos, os seguintes documentos:

1. Anexo I – quadro de referência do acervo normativo por que, presentemente, se rege a ASP;
2. Anexo II – ficha de FISP;

3. O quadro legal

Quanto ao quadro de referência do acervo normativo por que se rege a ASP, ele é tão só uma mera listagem de diplomas, actualizada até à presente data.

Porque susceptível de desactualização, na medida em que o próprio RJEASP pode ser objecto de alteração, o quadro cumpre aqui uma função meramente indicativa a título de auxiliar de memória.

A este propósito cabe referir que o DSP, em portal dedicado, disponibiliza um endereço onde é possível obter uma recensão dos diplomas legais aplicáveis à ASP.

O endereço é o seguinte:

<http://segurancaprivada.mai-gov.info/legislacao/>

Deve no entanto referir-se que, nesta data, e tanto quanto é dado ver, essa recensão, para além de incompleta, está desactualizada, atendendo a que são ali indicados diplomas como estando em vigor quando, de facto, já se encontram revogados, caso da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, que definia os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença, portaria que, à excepção do artigo 7.º, foi expressamente revogada pelo artigo 10.º da Portaria 1085/2009, ou ainda o caso da referência à Portaria n.º 652/2007, de 4 de Julho, como sendo o diploma que define o modelo de cartão profissional de vigilante, quando, na verdade, o diploma que rege essa matéria é a Portaria n.º 1094/2009, de 21 de Setembro.

Dáí ter-se entendido que seria oportuna e útil a apresentação do quadro que constitui o Anexo I.

4. A ficha FISP

Temos finalmente no Anexo II a ficha de FISP que, embora careça de ser testada, foi concebida com o fito de ser utilizada aquando da deslocação das equipas fiscalizadoras às ESP.

Donde, tendo presente as obrigações legais a satisfazer pelas ESP, cujo incumprimento pode configurar exercício ilegal da ASP, a ficha, em jeito de roteiro, procura apresentar, de modo ordenado e sistematizado, “*pari passu*”, os vários atributos e formalidades próprias do exercício da ASP que importará escrutinar durante a deslocação à empresa, no âmbito da FISP.



PARTE I

A Actividade de Segurança Privada – ASP

1. A ASP

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, são actividades de segurança privada:

- a prestação de serviços a terceiros por entidades privadas, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como a prevenção da prática de crimes;
- a organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoprotecção, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.

Para efeitos deste guia, vejamos, de forma breve, como enquadrar esta específica actividade de segurança, que é também actividade económica.

2. Na UE

O papel crescente da ASP na maioria dos países europeus sobreveio (e ainda persiste) a par de uma significativa alteração de paradigma, em matéria da segurança pública.

A transformação e o concomitante crescimento da ASP, são evidenciados pela transferência de funções que, sendo até há bem pouco tempo exercidas pelos Estados em regime de exclusividade, passaram a ser desempenhadas (algo que passou a ser visto como normal e perfeitamente natural) por empresas de segurança privada, bastando referir apenas, a título de exemplo, a vigilância em aeroportos, ou ainda em imóveis pertença do próprio Estado.

Se tivermos em conta os números da CoESS/Uni-Europa, em 2004, eram 1.088.550 (um milhão, oitenta e oito mil, quinhentas e cinquenta) as pessoas que na UE trabalhavam na prestação de serviços de segurança, vide:

<http://www.coess.org/listdocs.php?Records=10&mode=bytheme&val=1>

De acordo com dados da CoESS/Uni-Europa, em 2004, a média de agentes de segurança privada na União Europeia (a 25 Estados) era de 237 por 100.000 habitantes, enquanto que em Portugal o número, ligeiramente superior, ascendia a 267 agentes de segurança por 100.000 habitantes.

A mesma CoESS/Uni-Europa voltou ao assunto e viria a publicar quatro anos mais tarde, em Dezembro de 2008, o Livro Branco da ASP subordinado ao título “*A participação da segurança privada na segurança geral da Europa*”, vide:

<http://www.securite-privee.org/la-participation-de-la-securite.html>

<http://www.securite-privee.org/michele-alliot-marie-annonce-la.html>

Segundo esse Livro Branco, no final de 2008 a ASP compreendia perto de 50.000 empresas e empregava 1.700.000 trabalhadores – i.e. quatro anos volvidos, aumentou em cerca de seiscentos mil o número de efectivos – e, no seu conjunto e por si só, apresentava um volume de negócios que ascendia a 15.000.000.000 (quinze mil milhões) de Euros.

3. Em Portugal

Tal como na Europa, em Portugal vimos assistindo, nas últimas décadas, ao crescimento constante, quanto sedimentado, do sector da segurança privada.

De facto, por parte de empresas, sejam elas de maior ou menor dimensão, passando por associações, clubes ou autarquias, até pelo simples cidadão, assiste-se a uma procura insistente de protecção (preventiva) de pessoas e bens.

Com o advento de novas formas de propriedade, de consumo, de diversão e de entretenimento, em grande parte associadas ao surgimento dos denominados espaços privados abertos ao público, de que são exemplo as grandes superfícies comerciais, estádios ou parques temáticos, a ASP encontrou espaço para crescer.

Também a realização de grandes eventos e espectáculos de massas, por exemplo, eventos desportivos ou espectáculos musicais, passaram a reclamar segurança organizada nos respectivos recintos, dados os riscos acrescidos produto da concentração de um grande número de pessoas num espaço confinado.

A falta de segurança sentida por estas novas formas de propriedade (privada, mas aberta e acessível ao público) de consumo, de diversão e de entretenimento (massificado e de multidões) motivou também ela que houvesse uma procura intensa de formas alternativas de segurança.

A evolução deste fenómeno levou a que, em vários países da Europa, incluindo Portugal, seja o próprio quadro legal vigente a impor que essa segurança seja assegurada pelo respectivo promotor do evento (que assume os inerentes encargos) o que até se justifica, por um lado, porque tais eventos têm associado, sempre ou quase sempre, um fim lucrativo e, por outro lado, a natureza iminente privada do próprio evento.

Não é pois de estranhar que, no conjunto dos países europeus, o número de pessoas que trabalham na esfera da ASP seja actualmente bastante expressivo, estimando-se que, face aos sinais e tendências que se descortinam, nos anos mais próximos o sector ainda terá potencial para continuar a crescer.

Segundo o RASP de 2008, nesse ano haviam sido contabilizados, em Portugal, **38.928 vigilantes activos** que, com base em contrato de trabalho, estavam vinculados a entidades que exerciam ASP, vide:

<http://segurancaprivada.mai.gov.info/documentos/>

Segundo o mesmo RASP, nesse ano de 2008 exerciam actividades de segurança privada, em Portugal, 160 entidades devidamente autorizadas, das quais 105 eram empresas especificamente constituídas para prestação de serviços de segurança privada a terceiros.

Relevante é também a informação, constante do mesmo RASP, de que, em 2008, o volume global de negócios das ASP, legal e regulada, ascendeu a cerca de **650 milhões de Euros**.

Dados disponibilizados pela PSP, consultáveis on-line, indicam que:

- presentemente, há **190** alvarás emitidos, dos quais **109** ao abrigo do anterior RJEASP (DL n.º 231/98) e **81** já ao abrigo do regime jurídico actualmente vigente (DL n.º 35/2004).
- estão emitidas **63** licenças, das quais **39** ao abrigo do DL n.º 231/98 e **24** ao abrigo do DL n.º 35/2004.
- quanto ao caso específico da formação em segurança privada, estão passadas **91** autorizações, vide:

<http://segurancaprivada.mai-gov.info/informacao/>

4. Rácios

Apenas com o propósito de obter uma aproximação à dimensão da realidade sob análise, fazamos aqui um mero exercício exploratório comparativo.

O efectivo das forças de segurança (GNR e PSP), contabilizando apenas pessoal militar e com funções policiais em efectividade de serviço, segundo dados divulgados pelo próprio MAI, em **2007** ascendia a **47.215** (25.985 da GNR e 21.230 da PSP).

<http://opinio.mai-gov.info/2007/12/12/efectivos-das-forcas-de-seguranca/>

Em contraponto e como já se referiu, o RASP de 2008 registou naquele ano um número de vigilantes que ascendia a **38.928**.

Segundo dados do INE, em **2009** Portugal tinha **10.637.713** habitantes.

http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_main

Ressalvado o facto de estes dados se reportarem a anos diferentes, podemos estimar que:

- O rácio policial será de 1 agente policial por 225 habitantes.
- O rácio de vigilantes será de 1 vigilante por 273 habitantes.

5. Funções do pessoal de vigilância

Aqui chegados, recordamos as funções de um vigilante, como tal previstas n.º 2, do artigo 6.º, do RJEASP, são elas, entre outras:

- Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado e condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes;
- Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- Efectuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores;

- Operar as centrais de recepção e monitorização de alarme;
- Protecção Pessoal: função que, desempenhada por vigilantes especializados, compreende o acompanhamento de pessoas para a sua defesa e protecção;
- Assistentes de Recinto Desportivo: são também vigilantes especializados que desempenham funções de segurança e protecção de pessoas e bens em recintos desportivos e anéis de segurança.

6. A ASP enquanto valor

Este breve apanhado permite perceber o quanto a ASP é actualmente uma actividade de enorme relevância, a vários títulos, já que, para além de constituir um valor com expressão no domínio da segurança (a razão primeira da sua existência), a ASP constitui ainda um valor económico e também um valor social, neste último caso enquanto entidade empregadora.

Mas, o inegável incremento de importância que a ASP adquiriu, o conseqüente aumento do número de empresas que actuam no sector, o próprio aumento da oferta de serviços de segurança privada, o volume de negócios que movimenta, o expressivo número de vigilantes activos que, com base em contrato de trabalho, estão vinculados a entidades que exercem ASP (o número não anda longe dos 40.000 vigilantes) são tudo factores que potenciam o risco de ocorrência de situações anómalas.

Revestindo maior ou menor gravidade, as situações anómalas podem abarcar a prestação de serviços de segurança em áreas não reguladas ou fora das condições de regulação (exercício ilegal de ASP), até às situações de ilegalidade mais intensa, como é o caso do exercício ilícito da ASP que hoje se encontra tipificado como crime, “ex vi” do artigo 32.º-A do RJEASP.

Criminalização que, além do mais, constituiu um reconhecimento, por parte do Estado, do quão relevante é hoje o valor da ASP e, por oposição, o quão intenso é o desvalor que representa o exercício da ASP à margem da lei.

Note-se ainda que, no momento actual, por vezes, vão surgindo notícias de violência física, em que o suspeito da agressão é referenciado como um “segurança” ou, ainda, rumores ou denúncias de que ESP se encontram em situação de incumprimento relativamente às respectivas obrigações, sejam elas em matéria de segurança social ou de índole fiscal, (o que origina desequilíbrios de concorrência em relação às empresas cumpridoras), são apenas alguns dos exemplos do risco a que se encontra sujeito o mercado regulado da ASP.

O conjunto de todos estes factores, mais do que justificar, determina que as entidades competentes para o efeito, consolidem o controlo inspectivo e a fiscalização da actividade de segurança privada.

7. A ASP e a IGAI

A IGAI é precisamente um dos departamentos do Estado a quem se encontra atribuída competência para inspeccionar e fiscalizar a actividade de segurança privada, desde logo pela LOIGAI.

De facto, no artigo 2.º, n.º 2 da LOIGAI, consagra-se que a actuação da Inspeção abrange todos os serviços directamente dependentes ou tutelados pelo Ministro da Administração Interna, os governos civis e também **as entidades que exercem actividades de segurança privada**.

Esta específica abrangência das empresas que exercem ASP pode ser, aliás, entendida como uma das importantes áreas de intervenção e de actuação da IGAI, dadas as repetidas referências à ASP que encontramos na LOIGAI.

Além do mais, sabendo-se que as forças de segurança merecem, por parte da IGAI, particular atenção, sendo objecto de acções inspectivas regulares, faz todo o sentido que empresas privadas que também se dedicam à “segurança”, sejam, também elas, objecto da actividade fiscalizadora da IGAI.

Seria algo incompreensível que, em paralelo com a específica actividade da IGAI envolvendo o controlo inspectivo das polícias, o universo das empresas que exercem a actividade de segurança privada (que é susceptível de conflitar com direitos, liberdades e garantias) ficasse à margem de um específico e adequado controlo por parte da Inspeção.

Por comparação com o controlo inspectivo das polícias, não pode haver menos rigor ou menor exigência no que se refere à escrupulosa observância da legalidade, e muito menos ausência de controlo inspectivo das ESP, porquanto estas empresas deverão circunscrever o respectivo exercício aos serviços para os quais hajam obtido autorização.

Aliás, esta específica actuação da IGAI adquire um alcance mais preciso se considerada aquela que é a respectiva competência geral, genericamente enunciada e que envolve *velar pelo cumprimento das leis e dos regulamentos, tendo em vista a defesa dos legítimos interesses dos cidadãos, a salvaguarda do interesse público e a reintegração da legalidade violada* (vide Preâmbulo e o artigo 3.º, n.º 1 da LOGAI).

8. Competências da IGAI em matéria de ASP

Mais em concreto e ao nível de competências, o artigo 3.º, n.º 2, da LOIGAI prevê de forma expressa que à Inspeção compete, em especial:

- fiscalizar o funcionamento das organizações que desempenham ASP, sempre que haja fundadas dúvidas sobre a legalidade da sua actuação, “ex vi” da alínea c);
- apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade, “ex vi” da alínea d).

É ainda de salientar que, nos termos das disposições conjugadas do artigo 3.º, n.º 2, alíneas c) e d) e do artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d), e) e f), todos da LOIGAI, à Inspeção, através do SIF, compete:

- **fiscalizar**, de forma **sistemática**, a **organização** e o **funcionamento** das empresas autorizadas a exercer ASP, “ex vi” do artigo 9.º, n.º 1, alínea c);
- **investigar**, de forma **permanente**, o exercício ilegal das ASP, “ex vi” do artigo 9.º, n.º 1, alínea d);

- **analisar e emitir parecer** sobre a legalidade da organização e actuação das empresas fiscalizadas, “ex vi” artigo 9.º, n.º 1, alínea e);
- **propor a instauração dos processos sancionatórios** resultantes da actividade fiscalizadora, “ex vi” artigo 9.º, n.º 1, alínea f);

Se não bastara a LOIGAI, as competências da Inspeção são reconhecidas pelo próprio RJEASP, em termos que não suscitam qualquer dúvida quanto àquele que deve ser o papel da IGAI neste domínio.

À semelhança do que já acontecia na vigência do DL n.º 231/98 (artigo 29.º) também actualmente no DL n.º 35/2004, o artigo 31.º (segundo a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 38/2008) dispõe que:

“A fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.”.

Não que houvesse qualquer dúvida quanto a isso, mas, com aquela transcrita norma do RJEASP, reforça-se a convicção e a certeza de que, a par de outras entidades, a IGAI é detentora de competência – expressa, antes de mais, na LOIGAI – para fiscalizar a ASP.

Em matéria de ASP, a competência da IGAI não só abrange todas as empresas que se encontrem devidamente autorizadas a desenvolver essa actividade, fiscalizando-as de forma sistemática, como pode ainda abranger as empresas que desenvolvem o exercício ilegal de ASP, investigando-as de forma permanente.

A **fiscalização sistemática das empresas**, quer sejam detentoras de alvará, quer sejam licenciadas para o exercício de ASP, efectuada ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) da LOIGAI, consistirá num controlo a vários níveis da efectiva observância (ou não) da legalidade por parte das empresas, em particular no que diz respeito ao acatamento das normas aplicáveis e ao cumprimento dos deveres especiais em que elas incorrem, com incidência na forma como se encontram organizadas, funcionam e operam.

A actuação da IGAI, mormente quando se destina a **investigar, de forma permanente, o exercício ilegal das ASP**, tanto poderá ocorrer por iniciativa própria, como pode ter na origem uma queixa, reclamação ou denúncia, “ex vi” do artigo 3.º, n.º 2, alínea d) e artigo 9.º, n.º 1, alínea d) da LOIGAI, em conjugação com o disposto no artigo 33º, n.º 1, alínea a), do RJEASP.

9. O exercício ilícito de ASP (sem alvará ou licença)

A propósito deste último ponto, importa chamar a atenção para uma recolocação de competências, ocorrida recentemente, em resultado das alterações que a Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, veio introduzir no DL n.º 35/2004.

Com o artigo 3.º da Lei n.º 38/2008, foram aditados ao DL n.º 35/2004 os artigos 32.º-A e 32.º-B.

O artigo 32.º-A veio criminalizar o exercício ilícito da ASP, dispondo o seguinte:

“Quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”.

Analisando bem, verifica-se que na vigência do DL 231/98, conforme dispunha então o artigo 31.º, n.º 1, alínea a) e, mais tarde, também na primitiva redacção do artigo 33.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 35/2004, o exercício de ASP sem alvará ou licença era tipificado e sancionado a título de contra-ordenação, chegando a ser qualificado pelo Decreto-Lei n.º 35/2004 como contra-ordenação muito grave.

Ora, o conceito de exercício ilegal de ASP abrangia então, necessariamente, o exercício de ASP sem alvará ou licença.

Nessa perspectiva e considerando o disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) da LOIGAI, a IGAI, até 2008, foi competente para actuar nessas situações, ou seja, **investigando qualquer entidade ou empresa**, desde que se suspeitasse haver exercício de ASP sem alvará ou licença.

Uma leitura estrita e apressada do actual RJEASP poderia levar-nos a pensar que, por força do disposto no mesmo artigo 9.º, n.º 1, alínea d) da LOIGAI, a IGAI seria também agora competente para investigar **o exercício ilícito da ASP**, entenda-se, exercício de ASP sem alvará ou licença. Assim não é.

Com a criminalização do exercício ilícito de ASP (sem alvará ou licença) a investigação passou a ser da **competência reservada da PJ**, nesse sentido veja-se, não o específico RJEASP, mas sim o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 38/2008.

Houve, portanto quanto a factos desta índole, uma recolocação de competências:

À IGAI o que é da IGAI (e o mesmo se diga em relação às restantes entidades fiscalizadoras da ASP) e à PJ o que é da PJ.

Assim, caso chegue ao conhecimento da Inspeção, por qualquer via, que determinada empresa ou entidade presta serviços de segurança sem alvará ou licença, ou que certa pessoa exerce funções de vigilância não sendo titular de cartão profissional, deve a IGAI abster-se de investigar essas eventuais ocorrências, dado não ter hoje competência para o fazer.

No entanto, na medida em que essa é hoje uma competência reservada da PJ, atentas as disposições conjugadas dos artigos 241.º, 242.º, n.º 1, alínea b), 246.º, n.ºs 1 e 2 e 243.º, n.º 1, alíneas a) a c), todos do CPP, bem como artigo 386.º do CP, deverá a IGAI denunciar o crime ao MP – o que aliás já decorre directamente do artigo 3.º, n.º 2, alínea g) da LOIGAI – transmitindo os elementos e informações de que disponha, levando-os ao conhecimento daquele órgão, para os fins que o mesmo tenha por convenientes e necessários.

A denúncia ao MP, que é obrigatória, não está sujeita a formalidades especiais, mas deverá conter, na medida do possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º do CPP, “ex vi” do artigo 246.º, n.º 3 e artigo 242.º, n.º 1, alínea b) do mesmo Código.

10. Competências da IGAI enquanto função

Pese embora aquela recolocação de competências, a IGAI continua a ser uma das entidades competentes para **fiscalizar** e **investigar** o exercício da ASP, para além de que conserva competências que ainda se revelam amplas e cujo desempenho vai para além da acção estrita de fiscalização.

Recapitulando, temos que a IGAI desenvolve, **em especial**:

10.1 Função inspectiva:

- Realiza inspecções ordinárias [artigo 3.º n.º 2, alínea a) da LOIGAI] e extraordinárias [artigo 3.º n.º 2, alínea b) da LOIGAI].
- A função inspectiva, utilizando métodos de auditoria, consiste na verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares, das instruções superiores e dos programas e planos aprovados pelos serviços inspeccionados e, ainda, na análise e emissão de parecer sobre o grau de eficácia e aptidão dos serviços inspeccionados.
- É um controlo *a posteriori* ou sucessivo, de tipo secundário, i.e., visa essencialmente os actos já praticados.
- Não visa as ESP.

10.2 Função fiscalizadora:

- A função fiscalizadora consiste numa verificação ou controlo da organização e do funcionamento das empresas autorizadas a exercer ASP, da qual resultará a formulação de um juízo de valor apreciativo e a tomada de uma medida consequente e correspondente ao direito aplicável.
- Dirige-se especificamente ao funcionamento das entidades e empresas que desempenham ASP [artigo 3.º n.º 2, alínea c) da LOIGAI].
- Esta função fiscalizadora é exercida **de forma sistemática** (artigo 9.º, n.º 1, alínea c) da LOIGAI).

10.3 Função investigatória:

- Consiste na apreciação de queixas, reclamações e denúncias, instauração de processos de averiguações; realização de sindicâncias e inquéritos e instrução de processos disciplinares determinados pelo Ministro, a que acresce ainda a específica investigação do exercício ilegal das ASP, sendo esta última competência decorrente, já não do artigo 3.º, mas do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) da LOIGAI.
- Realiza investigação no âmbito de específicos procedimentos [artigo 3.º n.º 2, alíneas d) a g) da LOIGAI]
- A função investigatória dirigida ao exercício ilegal de ASP é executada **de forma permanente** (artigo 9.º, n.º 1, alínea d) da LOIGAI).

Por conseguinte, face àquele leque de competências, as ESP são o alvo específico das funções de fiscalização e de investigação da IGAI.

Certo é que a heterogeneidade e a dimensão da realidade empresarial da ASP a fiscalizar ou a investigar impõem, necessariamente, que a IGAI tenha claramente definidas quais as prioridades, as estratégias e as formas de actuação a adoptar e, muito particularmente, que tenha bem enunciados os procedimentos aplicáveis.

É o que, de forma essencialmente prática e sumariada, se procura fazer na Parte II deste Guia.



PARTE II

Fases de uma FISP

1. O “Manual de Inspeção” da IGAI de 2009

Esta é a parte mais importante deste documento, porquanto é nela que assenta o nome de “Guia”. É aqui que, tanto quanto possível, vamos procurar dissecar o característico desenrolar de um procedimento de FISP.

Antes, porém, há que trazer à colação o “Manual de Inspeção” da IGAI, de 2009, porquanto este documento rege, expressa e directamente, o exercício da função inspectiva e, extrapolando, pode dizer-se que, pelo menos implícita e indirectamente, ele também vem disciplinar as funções “fiscalizadora” e “investigatória” (vide fls. 12 do Manual).

Na verdade, em termos estritamente formais, a configuração de uma inspeção é em tudo idêntica ao modo como se desenvolve um procedimento FISP.

De facto, considerando a matéria que aqui importa analisar, uma FISP compreende as mesmas fases fundamentais que encontramos numa inspeção.

Certo é que o Manual caracteriza de forma bastante exaustiva e minuciosa aquelas que são as fases do procedimento de inspeção, (vide fls. 20 a 35).

Nessa ordem de ideias, porque a IGAI dispõe de um instrumento de trabalho que já trata deste assunto, será dispensável repeti-lo aqui.

O que acaba por ser decisivo na distinção entre um procedimento típico de FISP e um procedimento inspectivo são as específicas matérias que substantivamente caracterizam um e outro.

Assim, o Guia irá tão só cuidar de incorporar essas matérias, próprias de uma FISP e que lhe imprimem um cunho próprio.

2. O papel cautelar das FISP

As fiscalizações e investigações de segurança privada são, por excelência, o método que melhor garante o cumprimento e correcta aplicação da lei por parte das empresas deste sector. Nessa medida, tais acções contribuem para assegurar que, no estrito âmbito regulado em que actua, a segurança privada não só leve a cabo, com qualidade e elevado nível prestativo, a respectiva função, mas que também o faça no rigoroso respeito dos preceitos legais aplicáveis.

Cientes dessa função cautelar que as acções de FISP assumem, é curial que se definam, de forma clara, quanto prática – ainda que sumária – orientações e linhas de actuação que, em jeito de formulário, devem ser tidas em conta nas FISP. Não, porém, para as automatizar e, muito menos, para as cristalizar num modelo rígido que, em vez de lhes trazer mais eficiência e de as tornar mais eficazes, as tolheria.

Com o presente Guia pretende-se tão só traçar um rumo alinhado e uniforme para toda e qualquer acção deste género, tendo em vista uma eficaz recolha de dados que habilitem a uma correcta caracterização e avaliação da empresa fiscalizada. Para tanto e à semelhança do “Manual de Inspeção” da IGAI, de 2009, se considerou oportuno elaborar a ficha FISP constante do Anexo II deste Guia.

Note-se, no entanto, que um Guia como este não pode definir ao pormenor a forma como essas acções devem decorrer, sabendo-se que vários factores podem influenciar e até condicionar o normal desenvolvimento de cada acção.

Desde logo e em boa parte, o desenrolar do trabalho e a maior ou menor morosidade da acção e a sua conclusão, em muito irão depender, não só da realidade encontrada na empresa, durante a acção de FISP, mas também da própria dimensão da ESP.

Também uma postura inamistosa ou atitude menos colaborante por parte da administração da empresa objecto de FISP é um cenário a ter sempre em conta porquanto pode atrasar, ou até comprometer, o sucesso da acção.

A própria experiência da equipa incumbida da fiscalização pode ser um factor determinante para resolver problemas ou ultrapassar dificuldades, o que até pode ter um efeito positivo no andamento e desenrolar da acção.

O presente Guia é pois tão só um documento de apoio aos inspectores da IGAI e a ficha FISP, que integra o Anexo II, uma simples ferramenta de trabalho que se deseja possa ser um roteiro sistematizado de recolha de dados, não dispensando no entanto o domínio prático do quadro legal aplicável, a posse de conhecimentos e a utilização de métodos de agir (e reagir) adequados.

A experiência de cada inspector certamente não deixará de completar as eventuais lacunas deste Guia.

3. Génese e fases e uma acção de FISP

Toda a FISP se fundará em despacho superior que determine a respectiva realização, identificando a equipa de inspectores (ou o inspector) que a vai realizar e a ESP que irá ser objecto dessa acção, neste sentido veja-se artigo 8.º, n.º 3 da LOIGAI.

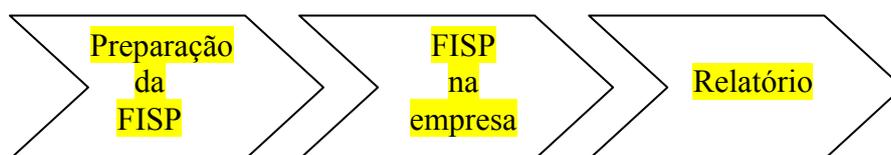
Haverá, por isso, que começar por ter em atenção os exactos termos do mandado que motiva cada específica e concreta acção de FISP, para que ela possa ser executada nos exactos termos que hajam sido estatuídos.

Para além disso, a FISP poderá ter uma de duas origens:

- Poderá ser uma acção planeada, corolário do Plano de Actividades da IGAI;
- Poderá ser uma acção imprevista, porque não planeada, fundada em participação, reclamação ou denúncia.

Tendo presente tudo o que atrás se deixou dito, começamos por esquematizar as fases típicas de uma FISP.

Assim e na perspectiva dos inspectores que a vão executar, a acção de FISP deverá compreender as seguintes fases:



3.1 Preparação

Como a própria denominação desta fase já revela, a primeira tarefa a levar a cabo pelos inspectores prende-se precisamente com a conveniente preparação da acção de FISP.

Uma boa preparação da FISP, por parte da equipa que a irá realizar, é fundamental para que a mesma se desenrole, tanto quanto possível, de forma eficaz, célere e sem sobressaltos, visando otimizar resultados, assim contribuindo para o próprio sucesso da acção.

De seguida apontamos, de forma meramente indicativa, os vários actos e passos que podem ser dados pelos inspectores, tendo em vista essa preparação.

3.1.1 Estratégia, sequência de tarefas e de etapas

Logo que reunida a equipa e conhecida a empresa alvo da acção a executar, os inspectores, tendo em conta os objectivos traçados no despacho que, em concreto, determinou a realização da FISP, devem:

- adoptar uma estratégia de acção;
- definir uma hierarquia e sequência das tarefas que serão levadas a cabo;
- planificar as etapas da acção, no contexto de um calendário de desenvolvimento da FISP.

A estratégia deverá ter em conta a maior ou menor quantidade da informação que, à partida, esteja disponível sobre a ESP que é alvo do processo de FISP.

É que, a maior ou menor carência de informação será determinante para o número de tarefas a realizar e, como tal, para a própria hierarquização e sequência de tarefas a desenvolver.

Face ao conjunto de tarefas que se conclua serem de executar, a planificação deverá antever quais as etapas, duração, e progressão do trabalho a realizar na pendência da FISP, vista esta no seu todo.

Sobre as etapas, respectiva sequência, curso e progressão falaremos aquando da fase seguinte, i.e. da FISP na empresa.

3.1.2 Compilar informação – consulta de antecedentes

Uma das tarefas primeiras a realizar pelos inspectores será a de compilar informação relevante sobre a empresa que irá ser alvo do processo de FISP.

A informação obtida nesta fase, depois que seja devidamente analisada, visa sobretudo que a equipa de inspectores (pelo menos quanto aos aspectos mais salientes) tome conhecimento e identifique minimamente a ESP a fiscalizar.

Em alguns casos, a informação recolhida nesta fase poderá, inclusive, convocar os inspectores para a condução de específicos controlos aquando da deslocação às instalações da empresa.

Para esse fim deverão ser pesquisados os eventuais antecedentes existentes na IGAI, os quais, a existirem, permitirão colher os dados históricos da empresa que, embora temporalmente marcados, possibilitam aquilatar elementos atinentes à respectiva dimensão, número de efectivos, número de clientes, ou ASP desenvolvidas pela empresa visada.

Esses mesmos antecedentes podem ainda alertar para eventuais áreas de risco que devem merecer uma especial atenção na fase seguinte, durante a FISP na empresa, caso esses antecedentes, por exemplo, revelem práticas contra-ordenacionais anteriores, caso em que será curial que se verifique se, entretanto, a empresa reincidiu, ou não, nessas práticas.

Para esse efeito, será igualmente indispensável que sejam bem determinadas as disposições normativas presentemente aplicáveis a essas áreas, verificando se os antecedentes consultados, no contexto temporal em que foram processados, não terão sido objecto de apreciação jurídica à luz de normas que, entretanto, foram alteradas ou revogadas.

Ainda que possam estar desactualizadas, também poderá revelar-se de alguma utilidade consultar as cópias de documentos (notificações, pedidos de informação, declarações, requerimentos ou ofícios) que hajam sido recolhidos no âmbito de FISP anterior, constantes do competente processo arquivado na IGAI, desse modo contribuindo para completar o histórico da empresa visada.

3.1.3 Compilar informação – consulta de documentos específicos

Naturalmente, a caracterização da empresa visada passa por saber obrigatoriamente que tipo de ASP a mesma está autorizada a exercer no momento em que a FISP tem lugar, o que implica que deva apurar-se qual ou quais os alvarás (ou licenças) que lhe estão atribuídos.

Para esse efeito há que consultar e obter outro tipo de documentos.

- i. Desde logo, a informação que, respeitante a alvarás, licenças e respectivos averbamentos, é comunicada à IGAI pelo DSP nos termos do artigo 28.º, n.º 3 do RJEASP.

Essa informação, directamente transmitida à IGAI pelo DSP, é da maior importância, razão pela qual, internamente, a Inspeção deve manter, devidamente classificado e organizado, um registo dos dados que ao longo do tempo for recebendo por esta via.

Um tal registo de dados, permite, a todo o tempo e em cada momento, identificar quem são as ESP que operam no mercado pelo que, enquanto fonte de informação e base de consulta, pode constituir-se como um dos instrumentos de trabalho que permitirá à IGAI, de forma autónoma e auto-suficiente, preparar, planificar e programar a realização de acções de FISP.

Só sendo conhecedora do universo empresarial susceptível de fiscalização, apenas se ciente dos títulos que se encontram atribuídos e que autorizam o exercício de ASP, é possível à IGAI decidir, com critério, qual ou quais as empresas a fiscalizar.

Mas, a informação transmitida nos termos do artigo 28.º, n.º 3 do RJEASP, para efeitos de uma acção de FISP é também importante porque, sendo actual e actualizada, dota a equipa de inspectores de uma bitola a partir da qual é possível mensurar eventuais desvios entre, por um lado, a ASP que se verifica ser concretamente exercida pela empresa e, por outro, a ASP para cujo exercício essa mesma empresa obteve autorização.

- ii. Deve igualmente ser objecto de consulta a informação actualizada sobre as ESP, que é publicitada pelo DSP nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 1085/2009 e que, tanto quanto é dado ver, pode ser consultada on-line, no seguinte endereço:

<http://segurancaprivada.mai-gov.info/informacao/>

Deverá pois procurar perceber-se como é que o DSP qualifica a empresa visada, quais os dados que são concretamente publicitados e que identificam essa empresa como ESP, analisando as informações que, comunicadas directamente à IGAI ou publicitadas pelo DSP na respectiva página oficial, sinalizam uma realidade formal a conferir aquando da FISP na empresa.

O conjunto de dados recolhidos a partir das fontes de informação indicadas nas duas anteriores alíneas, porque mais actual e actualizado, reflectirá, com mais exactidão, a realidade da ESP visada no acto de fiscalização.

Porém, poderá suceder que, ainda assim, se conclua que a informação colhida se revela de algum modo insuficiente.

- iii. Nos termos da segunda parte artigo 7.º da Portaria n.º 1085/2009, sempre poderá interpelar-se o DSP para que seja disponibilizada a informação actualizada que se considere estar em falta.

No entanto, esta será uma medida cuja adopção a equipa de inspectores deverá ponderar em termos de precisão e de oportunidade.

3.1.4 Audição do participante, reclamante, ou denunciante

Ainda nesta fase do procedimento, e caso a FISP se constitua como uma acção imprevista, fundada em participação, reclamação ou denúncia, a equipa de inspectores poderá ponderar a necessidade ou utilidade em ouvir o participante, reclamante, ou denunciante, sobretudo se a informação resultante do documento que está na origem da FISP se revelar escassa ou imprecisa.

Obviamente, a audição do participante, reclamante, ou denunciante só será possível quando estejam disponíveis dados de contacto da pessoa em causa, o que por vezes não acontece, caso em que fica inviabilizada a realização dessa diligência.

Em abstracto, a audição do participante, reclamante, ou denunciante, em auto próprio, é uma diligência cuja realização será sempre de considerar.

3.1.5 Localização da empresa

Na medida em que tal se mostre necessário, a equipa deverá também recolher todo o tipo de dados que permitam saber, com exactidão, a localização da empresa que irá ser objecto da FISP, a começar pela respectiva morada, ou moradas, caso a empresa possua mais do que uma instalação e a FISP implique uma visita a todas elas.

À primeira vista, um apontamento como este, sobre a recolha deste tipo de informação, poderá parecer de tal modo uma evidência, que a sua inclusão seria aqui dispensável.

Porém, deve aqui chamar-se a atenção para o cuidado que deve haver da parte dos inspectores para, no momento da FISP, se assegurarem de que têm a localização e morada correctas da ESP visada, porquanto pode suceder que a fonte onde a informação haja sido colhida esteja desactualizada e que a empresa tenha entretanto mudado de instalações.

Por outro lado, a fim de agilizar a própria deslocação às instalações da empresa e evitar que, no percurso, haja perda de tempo para encontrar o local e a morada dessas instalações, poderá ser útil que, previamente e com um mínimo de exactidão, se procure identificar, numa planta ou mapa de estradas, a localização da instalação da empresa visada.

3.1.6 Lista de verificação

Não é demais dizer que a construção da listagem de verificação em muito vai depender da ESP visada e da avaliação que previamente seja efectuada pelos inspectores, na fase de preparação da FISP.

Esquematizando o que antes se deixou enunciado e em jeito de sumário, temos então que a informação a compilar pelos inspectores para apoio à realização da FISP, deverá ter em conta, no todo ou em parte, os elementos que, a título meramente indicativo, constam da lista de verificação que a seguir se apresenta, sem prejuízo de outros elementos que, aqui não sendo mencionados, se julguem necessários.

i. São eles:

- localização, morada e coordenadas de contacto da empresa;
- alvarás (ou licenças) e respectivos termos;
- autorização para ministrar formação em matéria de ASP;
- acreditação INOFOR e INFTUR;
- modelo de uniformes;
- listagem de meios técnicos de segurança, por exemplo, de:
 - ✓ equipamentos electrónicos de vigilância e controlo;
 - ✓ canídeos;
- listagem de veículos de transporte de valores;
- listagem dos vigilantes autorizados a usar armas;
- cópias dos documentos emitidos pela ESP autorizando os vigilantes a usar armas;
- planta do local destinado à instalação dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento do estabelecido no artigo 12.º do RJEASP;
- planta da dependência adstrita, em exclusivo, à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes, com acesso condicionado e restrito;

- planta do local de recolha de veículos de transporte de valores e casa forte, com acesso condicionado e restrito;
 - livro de registo e relatório de actividades da empresa;
 - quadro de pessoal;
 - admissões e cessações contratuais;
 - identificação do director de segurança;
 - identificação dos administradores, gerentes ou responsável pelos serviços;
 - caução a favor do Estado;
 - seguro de responsabilidade civil que garanta os danos decorrentes da ASP;
 - cópia do pacto social e inscrições em vigor no Registo Comercial;
 - seguro contra roubo e furto;
 - relação de clientes;
- ii. Ao nível de antecedentes, sobretudo:
- relatórios de fiscalizações anteriores;
 - notificações, pedidos de informação, declarações, requerimentos ou ofícios, da e para a empresa.

3.1.7 Memorando de apoio

Com base na informação que, considerada relevante, haja sido compilada e em função da análise que dela se fizer, os inspectores devem determinar a forma como de seguida irão executar a FISP e quais os aspectos a verificar no decurso do acto de fiscalização, para o que poderá ser útil a elaboração de um memorando de apoio à FISP que, quanto ao essencial e na medida em que seja considerado suficiente, poderá resumir-se a duas listas de verificação:

- i. uma contendo as tarefas a realizar e as situações que requerem atenção ou que são susceptíveis de dar origem a infracções (por exemplo, não cumprimento de prazos para efectuar determinadas comunicações ao DSP) e, eventualmente, áreas da instalação que devam ser objecto de fiscalização;
- ii. a outra que enumere os documentos que irão ser solicitados à ESP visada, que esta deverá facultar para consulta, e cujo conteúdo pode reproduzir, no todo ou em parte, a lista constante do ponto 3.1.6, subponto i), ou outros que em concreto se revelem necessários.

3.1.8 FISP imprevista

Deve referir-se que, quando a FISP tenha a natureza de uma acção imprevista, porque não planeada, fundada em participação, reclamação ou denúncia, poderá não ser necessária e, porventura, a situação concreta até poderá impor que não seja elaborada uma planificação detalhada da FISP.

Assim e por exemplo, quando a FISP envolva uma averiguação/investigação de factos resultantes de uma denúncia onde se revela o exercício ilegal de ASP por parte de determinada empresa, se se der o caso de a denuncia, à partida, já disponibilizar dados que permitem identificar e localizar a ESP em causa, se nela forem dadas indicações minimamente precisas do tipo de infracção cometida, qual o local onde ocorre a prática dessa infracção, quem a comete e em que condições o faz, num caso desses, a fase de preparação poderá reconduzir-se a uma sumária recolha adicional de informação que confirme os factos denunciados – desde logo, que confirme a existência da empresa denunciada e se a mesma surge referenciada como ESP – após o que deverá ou poderá seguir-se, de imediato, e sem mais delongas, a FISP na empresa.

Mas, mesmo para casos específicos como este, deverá ser delineada pelos inspectores uma planificação mínima da acção.

À fase de preparação segue-se a fase de fiscalização propriamente dita, a executar nas instalações da empresa visada pela FISP.

3.2 FISP na empresa

Embora obedecendo a uma planificação que terá sido previamente delineada pela equipa de inspectores, a duração de uma FISP em muito irá depender da dimensão, do acervo e do tipo de actividades para as quais a ESP visada tenha obtido alvará ou licença.

Quanto maior for a respectiva capacidade de prestação de serviços e mais complexa e diversificada for a sua actividade, mais tempo será necessário para executar e concluir a FISP.

3.2.1 Garantias do exercício da actividade de inspecção

Começamos por salientar que a IGAI realiza fiscalizações sem necessidade de aviso prévio, como se consagra na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da LOIGAI.

Aliás, para um cabal desempenho das respectivas funções, os inspectores são detentores daquilo a que a LOIGAI designa por “*poderes de autoridade*”.

Na verdade, segundo o n.º 1 do artigo 25.º da LOIGAI, os inspectores têm direito ao uso de cartão de identificação e livre-trânsito de modelo aprovado por portaria do Ministro, o qual constitui título bastante para o exercício dos seguintes poderes de autoridade:

- livre acesso a todos os serviços, instalações e estabelecimentos ou locais onde se exerçam actividades abrangidas pelas competências da IGAI, sem necessidade de aviso prévio;
- utilização, nos locais inspeccionados ou fiscalizados, mediante acordo dos responsáveis, de instalações adequadas ao exercício das respectivas funções;
- obtenção, mediante acordo dos responsáveis, do material e equipamento indispensáveis, bem como da colaboração do respectivo pessoal;

- requisição, para exame, consulta e junção aos autos, de processos e documentos ou das respectivas certidões, bem como de quaisquer outros elementos existentes nos livros, registos e arquivos dos serviços inspeccionados ou fiscalizados.

Com as devidas adaptações e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da LOIGAI, temos que o acesso às instalações da ESP é feito mediante apresentação pessoal ao mais alto responsável que, no momento da diligência, se encontre no local.

Estes poderes de autoridade são o que também poderíamos designar por aptidões operativas necessárias a um efectivo exercício da FISP.

Ora, essas aptidões operativas, mais do que renovadas, foram sobretudo recentemente reforçadas pelo RJAI.

3.2.2 A IGAI à luz do RJAI

A tais aptidões operativas o RJAI chama de “*prerrogativas*”.

Em concreto, nos termos das disposições conjugadas do artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 16.º do RJAI, no exercício das suas funções, o pessoal de inspecção goza das seguintes prerrogativas:

- direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja actividade seja objecto da acção de inspecção;
- recolher informações sobre as actividades inspeccionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções, bem como a perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial;
- realizar inspecções, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvam actividades sujeitas ao seu âmbito de actuação e passíveis de consubstanciar actividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;
- promover, nos termos legais aplicáveis, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objectos de prova em poder das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o que deve ser levantado o competente auto;
- solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção de inspecção por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos actos inspectivos;
- solicitar a adopção de medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, quando tal resulte necessário, nos termos do Código de Processo Penal;
- obter, para auxílio nas acções em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de pessoal, que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;

- utilizar, nos locais inspeccionados, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;
- trocar correspondência, em serviço, com todas as entidades públicas ou privadas sobre assuntos de serviço da sua competência;
- proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, e cumpridas as formalidades legais, às notificações necessárias ao desenvolvimento da acção de inspecção;
- ser considerado como autoridade pública para os efeitos de protecção criminal.

Verificamos que, entre as denominadas prerrogativas que o RJAÍ outorga aos inspectores, se encontra o exercício de autoridade cuja materialização pode ser, ao mesmo tempo, etapa ou tarefa a desenvolver no âmbito da FISP, é o caso das seguintes:

- requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja actividade seja objecto da acção de inspecção;
- recolher informações sobre as actividades inspeccionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções;
- promover, nos termos legais aplicáveis, à apreensão de documentos e objectos de prova em poder das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o que deve ser levantado o competente auto;
- utilizar nos locais inspeccionados, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;

Não obstante, convém precisar que a equipa incumbida da fiscalização se deve adaptar e, na justa medida, adequar à respectiva intervenção junto da empresa fiscalizada, conduzindo a acção de forma firme – sem dúvida – mas, sempre, de modo sereno e com urbanidade.

Por outro lado, não sendo questionável o direito que os inspectores têm de consultar todos os documentos (requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes) bem como de obter todas as informações que se mostrem necessárias (recolher informações sobre as actividades inspeccionadas), sem esquecer ainda as verificações que localmente devam ser feitas a cada instalação (proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções), a FISP deverá, na medida do possível, ser expedita e sem que seja perturbada a normal actividade da empresa.

Apresentados que estão os poderes de autoridade de que gozam os inspectores no exercício da actividade de fiscalização e investigação, importa agora discriminar as etapas a percorrer na fase da FISP na empresa.

3.2.3 Etapas da FISP

Conforme já foi referido anteriormente, vários factores podem influenciar e até condicionar o normal desenvolvimento de cada acção e, concomitantemente, de cada uma das etapas cuja realização tenha sido prevista na planificação da acção.

A situação concreta com que o inspector se depara na ESP será determinante para a avaliação das condições, da forma e do momento em que específicas etapas deverão ser incluídas na acção ou, inclusive, se algumas dessas etapas serão realizadas e outras não, ou se determinada etapa será efectuada em detrimento de outra, ou ainda se determinada etapa prevista na planificação já não se realiza porque desnecessária.

Nesta fase, a definição, planificação e concretização de etapas (e até de tarefas) irão, em muito, depender da apreciação que em concreto o inspector deverá efectuar, em cada momento, no desenrolar da FISP na empresa, devendo a planificação sofrer os ajustamentos que se mostrem adequados.

Daí que, sob forma meramente indicativa quanto sumariada, se apresentam de seguida aquelas que se considera serem as principais etapas de uma FISP, que os inspectores, no todo ou parte, podem adoptar, com a faculdade de as completar ou alterar sempre que necessário.

São elas:

i. Arranque da FISP

- Chegada do inspector à empresa onde a FISP deverá ser realizada;
- Apresentação pessoal do inspector ao mais alto responsável que, no momento da FISP, se encontre na empresa;
- Reunião com o referido responsável (ou outro que seja designado para o efeito) reunião durante a qual deverá ser dada informação sobre o objectivo da FISP e da planificação da mesma;
- Entrega ao mesmo responsável, da cópia do despacho que determinou a realização da FISP;
- Requisitar ao mesmo responsável da ESP, a cedência de instalação (sala) que reúna as condições de dignidade e de eficácia para o desempenho de funções;
- Entrega ainda ao mesmo responsável, de uma listagem de documentos que a ESP deverá facultar para consulta, e cujo conteúdo pode reproduzir, no todo ou em parte, a lista constante do anterior ponto 3.1.6, ou outros que, em concreto, se revelem necessários ou adequados;
- Solicitar a designação, por parte da ESP, de um interlocutor que esteja em condições de responder a todas as questões que o inspector deva colocar;

ii. Fiscalização e investigação no local

- Instalação na sala cedida, seguida da recepção e conferência da documentação facultada;
- Análise da documentação cedida (em parte já referenciada no ponto 3.1.6) e de documentação adicional, desconhecida do inspector e considerada relevante;
- Preenchimento a ficha FISP;

- Inspeção, acompanhada pelo interlocutor designado, às principais áreas da instalação da ESP, a realizar de acordo com a planificação definida (por exemplo, se a ESP for detentora de alvará emitido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do RJEASP, será criterioso que se efectue uma visita inspectiva à dependência das instalações que se encontre adstrita, em exclusivo, à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes, com restrição de acesso);
- Registo fotográfico de situações anómalas detectadas durante a inspeção às instalações;
- Verificação da organização, funcionamento e práticas de trabalho para confirmar (ou não) a conformidade dos procedimentos e a adequação dos respectivos registos de actividades (artigo 8.º da Portaria n.º 1085/2009);
- O registo de actividades deverá ser verificado e, quando necessário, discutido de modo a serem obtidos os devidos esclarecimentos;
- Verificação do cumprimento das condições estipuladas nos alvarás ou que sejam resultantes de norma legal que ao caso concreto seja aplicável (por exemplo, verificar se, com carácter permanente, a ESP cumpre as várias exigências resultantes do artigo 4.º da Portaria n.º 1085/2009);
- Ao longo de todas estas etapas, continuamente e como auxiliar de memória, tomar as notas que se mostrem necessárias para completar o preenchimento da ficha FISP;

iii. Finalização da FISP

- À medida que a FISP se desenrolar, a respectiva planificação deverá ser completada e eventualmente alterada, sempre que necessário;
- Reunião final com o responsável da ESP, informando-o das apreciações preliminares e, eventualmente, transmitindo, quando relevante, informação sobre a legislação aplicável à ASP e sobre as medidas que poderão ser adoptadas para melhorar o desempenho da ASP.

3.2.4 Conteúdo das etapas

Devido à relativa imprevisibilidade inerente a cada acção de FISP, seria desadequado ir mais além do esquemático e sequencial enunciado das várias etapas que antecedem.

Não faria muito sentido tentar descrever cada uma dessas etapas, quando, muitas delas, se não todas, falam por si mesmas sem necessidade de notas ou comentários adicionais.

Por outro lado, o conteúdo de cada etapa, podendo ser abstracta e genericamente antecipado, é algo que sempre permanecerá em aberto e que irá depender sobretudo do rumo que os trabalhos venham a tomar.

Daí que se entenda ser apenas de sinalizar que são os inspectores que, em cada acção de FISP, caso a caso, deverão com o seu trabalho preencher de conteúdo todas as indicadas etapas.

3.2.5 Casos particulares

Não é demais chamar a atenção para o facto de que o processo de recolha, consulta e análise dos vários documentos requisitados à ESP, está ele próprio muito dependente das actividades para cujo exercício a empresa haja obtido autorização.

De tal forma que é essa actividade exercida pela ESP que, em muito, irá ditar quais os documentos que devem ser requisitados.

Considerem-se estas duas situações hipotéticas.

i.) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas

Considere-se o caso de uma ESP titular do alvará ou licença da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do RJEASP e, como tal autorizada a prestar todo o tipo de serviços de segurança ali contemplados.

Será curial, nesse caso, que se perceba que vigilantes essa ESP tem ao seu serviço, quais as especialidades e qual a categoria que se encontra atribuída a de cada um deles:

- coordenador de segurança;
- vigilante de segurança;
- segurança-porteiro;
- porteiro;
- assistente de recinto desportivo;
- assistente de recinto espectáculos;
- vigilante de protecção e acompanhamento pessoal;
- vigilante de transporte de valores;
- vigilante de segurança aeroportuária;
- vigilante operador de central receptora de alarmes.

Para além de outras verificações que em concreto se revelem necessárias, será pois importante que se verifique se todos são titulares de cartão, qual a validade de cada cartão, se todos estão vinculados à ESP por contrato de trabalho, de que tipo, se a termo, se sem termo.

Estas e outras questões devem ser verificadas e esclarecidas.

Para isso será necessário que para além de listagem discriminada de pessoal, sejam requisitadas, para consulta e análise, listagens de descontos para a segurança social e para a fazenda pública, bem como listagem de cartões, com indicação de

número, nome, categoria e respectiva validade, bem como listagem de contratos de trabalho e listagem de colação dos vigilantes da ESP nos vários postos de trabalho e ou vários clientes, sem prejuízo da requisição de outro tipo de documentos que se revelem pertinentes.

ii.) O transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores

O mesmo se diga se, por exemplo, determinada ESP for titular do alvará da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do RJEASP e, como tal autorizada a prestar serviços de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.

Nesse caso, para além de aspectos relacionados com os vigilantes ao serviço da ESP, deverá procurar saber-se quantos veículos possui, a que título os possui, qual a identificação de cada um, se tem o número mínimo de viaturas (5) previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c) da Portaria n.º 1085/2009.

Para esse fim será indispensável consultar e verificar especificamente, pelo menos, listagem de viaturas e respectivos dados de identificação, títulos de registo de propriedade, sem prejuízo de outros documentos que se venham a revelar necessários.

3.2.6 Requisição de documentos para exame

A este propósito é de referir que não é possível ao inspector dizer, peremptoriamente e à partida, que é definitiva a lista de documentos que pretende consultar, já que, do exame de determinados documentos, pode resultar a necessidade de examinar outros.

Os dois hipotéticos casos apresentados no ponto anterior servem apenas para lembrar que, durante a FISP na empresa, à medida que se inteirem e se apercebam de factos que desconheciam, os inspectores devem adaptar e ajustar o que tiver de ser ajustado e, inclusive, se for o caso, corrigir a própria planificação da acção, adequando-a à realidade encontrada na ESP.

3.2.7 Preenchimento da ficha de FISP

Um breve apontamento sobre ficha, apenas para dizer que ela é, essencialmente, um instrumento de “campo” destinado à recolha de informação, podendo ser vista como um roteiro para esse fim.

A ficha foi concebida como um documento electrónico a ser preenchido à medida que se desenrola a FISP na empresa, já incorporando nesse formato algumas das várias alternativas possíveis com que o inspector se pode deparar no decurso da acção.

No entanto e considerando que nesta altura a ficha carece ainda de ser testada, admite-se que o respectivo conteúdo possa não estar inteiramente modelado.

Para alguns casos a ficha poderá conter campos não aplicáveis, considerando que ela foi concebida para recolher os vários tipos de dados respeitantes a todas as ASP que são admitidas por lei e que, em concreto, a ESP objecto de fiscalização seja tão só detentora de alvará ou licença para exercer uma e não todas as actividades.

Mas também pode dar-se o caso de a ficha não contemplar situações que venham a ser detectadas durante a FISP na empresa. Prevendo-se que isso possa acontecer, a propósito de cada matéria, a ficha contém um campo para observações que se destina a completar a recolha de informação.

Também neste capítulo há que ter presente que muito do trabalho a realizar, e a própria recolha de informação a fazer, irá depender da realidade que, em concreto, venha a ser encontrada durante a FISP na empresa, o que, necessariamente, irá também determinar o próprio preenchimento da ficha.

Concluída que esteja a FISP na empresa, segue-se a terceira e última fase da acção.

3.3 Relatório

No final da FISP é elaborado um relatório da acção, é o que determina o artigo 14.º da LOIGAI, nele se prescrevendo concretamente:

“No final de cada acção será elaborado o relatório dos trabalhos realizados, dentro do prazo estabelecido, e, quando se trate de inspecção, deverá dele constar a enumeração das providências que se entenda devam ser adoptadas.”.

Face à determinação que resulta da transcrita norma, há apenas a dizer que o relatório a elaborar deve fazer-se acompanhar da ficha preenchida no decurso da FISP na empresa, ficha essa que, assim, fará parte integrante do relatório da acção.

Aqui chegados, julga-se não haver mais a dizer, já que valem aqui inteiramente as orientações difundidas internamente através do “Manual de Inspeção” da IGAI de 2009, sobre a forma como um documento deste género deve ser elaborado.

Sobre este ponto limitamo-nos pois a invocar o “Manual de Inspeção” da IGAI de 2009 e de todo o seu capítulo “**6.4 – Relatório**”, pág 31 a pág. 35, onde são desenvolvidos cinco específicos temas sobre a respectiva elaboração, a saber:

- os aspectos gerais e menções obrigatórias do relatório;
- a arte de relatar;
- os destinatários do relatório;
- a forma estruturada, sintética, clara e conclusiva que o relatório deve observar;
- parte descritiva e a parte prescritiva do relatório.

E aqui se faz eco das demais e idênticas orientações do Manual, para as quais se remete, sem mais.



ANEXO I

Actividade de Segurança Privada

DIPLOMAS EM VIGOR

GUIA DE FISP – ANEXO I
ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIPLOMAS EM VIGOR

Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
1	Regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada	<p>Pela Lei n.º 38/2008 de 08-08:</p> <ul style="list-style-type: none"> • alterados os artigos 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, 28.º, 31.º e 33.º; • aditado um Capítulo VI, que passou a incluir uma Secção I, contendo os artigos 32.º-A e 32.º-B e, ainda, uma Secção II, contendo os artigos 33.º a 36.º intituladas, respectivamente, “Crimes” e “Contra-ordenações”. <p>Pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10-11:</p> <ul style="list-style-type: none"> • alterados os artigos 10.º e 23.º.

Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
2	Clarifica o regime aplicável a nacionais de outros Estados membros da União Europeia no âmbito do exercício da segurança privada definido no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, procedendo à sua alteração	A clarificação baseia-se e integra a interpretação das instâncias comunitárias, em particular a constante do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quinta Secção), datado de 29 de Abril de 2004, e proferido no Processo C-171/02 ¹ .

Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
3	Altera (segunda alteração) o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada	Nos termos do artigo 4.º é da competência da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 32.º-A e 32.º-B, nos termos da lei de organização da investigação criminal (Lei n.º 49/2008, de 27.08)

Decreto-Lei n.º 101/2008, de 16 de Junho		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
4	Estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas	Os estabelecimentos com lotação entre 101 e 199 lugares que já tenham obtido licença de abertura à data da entrada em vigor do presente diploma adaptam os respectivos sistemas de segurança privada ao disposto na al. b) do n.º 1 do art. 1.º e no n.º 1 do art. 2.º, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei

Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
5	Regula as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada detentoras de alvará ou licença.	1. Alterados os n.ºs 2.º, 5.º e 8.º pela Portaria n.º 840/2009, de 03.08. 2. As entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21.03, deviam assegurar o cumprimento das condições fixadas pela presente portaria, nomeadamente, no n.º 1 do n.º 5.º no prazo máximo de um ano após 27.03.2008.

Portaria n.º 840/2009, de 3 de Agosto		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
6	Altera a Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, que regula as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada detentoras de alvará ou licença.	Veio introduzir medidas que visaram sobretudo reforçar a protecção dos vigilantes de transporte de valores, bem como dos próprios valores transportados e manuseados.

Portaria n.º 734/2004, de 28 de Junho		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
7	Aprova os modelos dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada, para a especialidade de protecção pessoal e para a especialidade de assistente de recinto desportivo.	Revogada, a partir de 01.10.2009, com excepção dos n.ºs 5.º e 6.º, pela Portaria n.º 1084/2009, de 21.09.

Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho		
8	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
	Estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença.	Revogada, a partir de 26.09.2009, pela Portaria n.º 1085/2009, de 21.09, com excepção do n.º 7.

Portaria n.º 1085/2009, de 21 de Setembro		
9	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
	Estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada.	Nos termos do n.º 9.º desta portaria, os alvarás e licenças emitidos ao abrigo da Portaria n.º 786/2004, de 09.07, mantêm-se em vigor, sendo substituídos de acordo com os novos modelos em caso de averbamentos. Em anexo, contém os modelos e características dos alvarás, licenças e autorizações.

Portaria n.º 1084/2009, de 21 de Setembro		
10	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
	Aprova o modelo de cartão profissional do pessoal vigilante de segurança privada.	<p>1. O n.º 10.º revoga a Portaria n.º 734/2004, de 28-06, com excepção dos n.ºs 5.º e 6.º.</p> <p>2. Implicitamente revoga também Portaria n.º 652/2007, publicada no DR, II série, n.º 144, de 27-07-2007, pág. 21.311.</p> <p>3. Embora sem definir o conteúdo funcional de cada uma, o n.º 2 do n.º 2.º desta portaria enuncia as dez específicas categorias de pessoal de vigilância que são reconhecidas pelo quadro normativo em vigor:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ coordenador de segurança; ✓ vigilante ou segurança; ✓ segurança-porteiro; ✓ porteiro; ✓ assistente de recinto desportivo; ✓ assistente de recinto de espectáculos; ✓ vigilante de protecção e acompanhamento pessoal; ✓ vigilante de transporte de valores; ✓ vigilante de segurança aeroportuária; ✓ vigilante operador de central receptora de alarmes.

Portaria n.º 1124/2009, de 1 de Outubro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
11	Estabelece as taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão profissional de vigilante de segurança privada.	Pedido normal – 8 Euros; Pedido urgente – 12 Euros

Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
12	Estabelece a formação, as funções e as condições do director de segurança de acordo com o número de vigilantes que têm ao seu serviço.	1. As entidades de segurança privada deviam adaptar-se às condições previstas na presente portaria no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor. 2. A presente portaria entrou em vigor no dia 2 de Novembro de 2009. 3. Desde 02.05.2010 que a adaptação deve estar concretizada.

Portaria n.º 135/99, de 26 de Fevereiro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
13	Regula as condições de exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como da instalação, gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança.	1. Diploma vigente. 2. Determinada a manutenção em vigor da presente portaria (publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98) pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, na parte em que não for materialmente incompatível, até ser substituída (artigo 38.º, n.º 6).

Portaria n.º 972/98, de 16 de Novembro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
14	Estabelece normas relativas à utilização de canídeos pelas entidades de segurança privada.	1. Diploma vigente. 2. Determinada a manutenção em vigor da presente portaria (publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98) pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, na parte em que não for materialmente incompatível, até ser substituída (artigo 38.º, n.º 6).

Portaria n.º 1522-B/2002, de 20 de Dezembro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
15	<p>Introduz a figura de assistente de recinto desportivo, no âmbito da actividade de segurança privada.</p> <p>Define as suas funções específicas e fixa a duração, conteúdo do curso de formação e sistema de avaliação.</p>	<p>1. Diploma vigente.</p> <p>2. Determinada a manutenção em vigor da presente portaria, publicado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, na parte em que não for materialmente incompatível, até ser substituída (artigo 38.º, n.º 6).</p>

Portaria n.º 1522-C/2002, de 20 de Dezembro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
16	<p>Fixa as situações em que é obrigatório o recurso à segurança privada nos recintos desportivos, bem como as condições do exercício de funções pelos assistentes de recinto desportivo.</p>	<p>1. Diploma vigente.</p> <p>2. Determinada a manutenção em vigor da presente portaria (publicado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22.07) pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, na parte em que não for materialmente incompatível, até ser substituída (artigo 38.º, n.º 6).</p> <p>3. Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1-U/2003, de 28.02, DR, I série-B, n.º 50, 2.º suplemento, pág. 1.452-(6).</p>

Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
17	<p>Estabelece normas relativas ao conteúdo e duração dos cursos de formação inicial e de actualização profissional do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas.</p>	<p>1. Diploma vigente.</p> <p>2. Nos termos do n.ºs 9.º e 10.º desta portaria, a avaliação dos conhecimentos adquiridos nos módulos a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 970/98, de 16.11, é feita mediante a realização de exames escritos de âmbito nacional.</p> <p>3. As remissões que são feitas neste diploma para a Portaria n.º 970/98, de 16.11, devem considerar-se como feitas para a Portaria n.º 1325/2001, de 04-12, já que esta revogou aquela.</p>

Portaria n.º 1325/2001, 4 de Dezembro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
18	Redefine alguns princípios referentes à formação profissional inicial do pessoal de vigilância, acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, bem como à forma de avaliação dos correspondentes conhecimentos.	<p>1. Diploma vigente.</p> <p>2. Determinada a manutenção em vigor da presente portaria, (publicado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22-07) pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21.02, na parte em que não for materialmente incompatível, até ser substituída (artigo 38.º, n.º 6).</p>

Despacho n.º 20497/2008, de 23 de Julho		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
19	Para efeitos do regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, vem definir regras que visam assegurar a articulação entre os governadores civis e as forças de segurança, e ao mesmo tempo, uniformizar procedimentos a adoptar para a execução de medidas cautelares, quando esteja em causa determinar o encerramento provisório de estabelecimento, sempre que se verifique a não conformidade do respectivo sistema de segurança e do equipamento de detecção de armas e objectos perigosos com o disposto na lei, independentemente do processo de contra-ordenação.	Publicado no DR, II série, n.º 150, Parte C, de 05.08.2008, pág. 34.777.

Despacho n.º 8017/2004 (2.ª série), de 20 de Março		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
20	Nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º e na alínea b) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, determina qual o valor de cada uma das diferentes cauções a prestar a favor do Estado.	<p>1. Publicado no DR, II série, n.º 95, de 22.04.2004, pág. 6.218 a 6.219</p> <p>2. Valores das cauções:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ 28.000 Euros ✓ 22.500 Euros ✓ 1.250 Euros ✓ 19.000 Euros

Despacho n.º 6159/2002 (2.ª série), de 26 de Fevereiro		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
21	Define o sistema de avaliação da formação referida no n.º 14.º da Portaria n.º 64/2001, e regula a realização das provas de avaliação dos candidatos ao exercício da actividade de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 1325/2001, reforçando o rigor dos procedimentos de acesso à profissão e de autenticação dos respectivos cartões profissionais.	Publicado no DR, II série, n.º 67, de 20.03.2002, pág. 5.277 a 5.278

Despacho Conjunto n.º 370/2002, de 20 de Março		
	Matéria	Modificações Sofridas – Associações – Observações
22	Fixa o valor da taxa prevista no n.º 23 da Portaria n.º 1325/2001, de 04.12, devida pela realização, que é assegurada por elementos das forças de segurança, das operações de avaliação de conhecimentos do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Publicado no DR, II série, n.º 95, de 23.04.2002, pág. 7.502 2. Valor da taxa - 100 Euros por cada candidato examinado.

¹ O referido Acórdão, que teve em conta o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 231/98, de 22.07, decidiu que, ao exigir-se como condições para que os operadores estrangeiros pudessem exercer em Portugal, no sector dos serviços de segurança privada, actividades de vigilância de pessoas e de bens, que esses operadores:

- ✓ tivessem a sua sede ou um estabelecimento permanente em território português;
- ✓ revestissem a forma de uma pessoa colectiva;
- ✓ tivessem um capital social mínimo;
- ✓ obtivessem uma autorização emitida pelas autoridades portuguesas, sem que fossem tidas em conta as justificações e as garantias já apresentadas no Estado-Membro de origem, e que
- ✓ os membros desses operadores possuíssem um cartão profissional emitido pelas autoridades portuguesas, sem que fossem tidos em conta os controlos e as verificações já efectuados no Estado-Membro de origem,

a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força dos artigos 39.º CE, 43.º CE e 49.º CE da Directiva 92/51/CEE.

Acórdão consultável nos seguintes endereços:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2004:118:0022:0023:PT:PDF>

<http://curia.europa.eu/juris/cgi-bin/form.pl?lang=pt&newform=newform&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&alldo=crec=alldocrec&docj=docj&docor=docor&docop=docop&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf>

<http://curia.europa.eu/juris/cgi-bin/form.pl?lang=pt&newform=newform&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&alldo=crec=alldocrec&docj=docj&docor=docor&docop=docop&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoj=docnoj&docnoor=docnoor&radtypeord=on&typeord=ALL&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&numaff=&ddatefs=29&mdatefs=04&ydatefs=2004&ddatefe=29&mdatefe=04&ydatefe=2004&nomusuel=&domaine=&mots=seguran%C3%A7a&resmax=100&Submit=Pesquisar>

ANEXO II

***A Ficha de Fiscalização e de Investigação de
Segurança Privada***

FICHA de FISP

PFISP N.º

Empresa fiscalizada:			
Data e duração da fiscalização:	Data: (d-m-a)	Data: (d-m-a)	
	Início: (h:m)	Fim: (h:m)	
Elemento que recebe os inspectores:	Nome:		
	Função na empresa:		
Fiscalização conduzida por:			
<i>1 – DADOS GERAIS DA EMPRESA</i>			
Nome/Designação Social:			
NIF:			
Sede social:			
Localidade:	Freguesia:		
Código Postal:	Concelho:		
Telefone:	Fax:		
Filiais:?	Localização:		
Observações:			
Delegações ou estabelecimentos secundários: ?	Localização:		
Observações:			
Instalações operacionais: ?	Localização:		
Observações:			
Há quanto tempo está a empresa no mercado:			
Tipo de empresa: ?	Se “ <i>outro</i> ” tipo, qual:		
Capital social: Euros	Observações:		
Processo(s) contra-ordenacional(ais) pendente(s): ?	Fundamento:		

FICHA de FISP

Fase do(s) processo(s):					
Antecedentes de processos contra-ordenacionais:					
Fiscalizações no corrente ano:				Entidade que fiscalizou:?	
Número de fiscalizações desde que opera no mercado:					
Resultado dessas fiscalizações:					
Observações:					
2 – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE – REQUISITOS					
• TÍTULO PARA EXERCER ASP					
?	N.º	Decreto-Lei	Alínea	Data da Emissão	
	?	?	?		
	?	?	?		
	?	?	?		
	?	?	?		
	?	?	?		
• TÍTULO PARA MINISTRAR FORMAÇÃO					
Autorização	N.º	Tipo Formação	Portaria	Módulo	Data da Emissão
	?	?	?		
	?	?	?		
	?	?	?		
Acreditação:	INOFOR		?		
	INFTUR		?		
O título contém averbamentos: ?			Data:		
Descrição dos averbamentos:					
Observações					

FICHA de FISP

3 – REQUISITOS COMPLEMENTARES

Caução a favor do Estado: Euros		
Director de segurança: ?	Observações: ?	
Seguro de responsabilidade civil: ?	Valor: Euros	N.º Apólice:
Seguro contra roubo e furto: ?	Valor: Euros	N.º Apólice:
Inscrições em vigor no Registo Comercial	Conservatória:	
	Tipo de documento:	
	Data do documento:	
Identificação dos administradores, gerentes ou responsável pelos serviços de autoprotecção		
Identificação das instalações a afectar ao serviço para o qual foi requerido o alvará ou licença:		
Dívidas ao Estado e à Segurança Social	?	
	Observações:	
Modelo de uniforme:	Aprovado: ?	
	Despacho:	
Observações:		
4 – TRABALHADORES		
Número:		
Categorias:		
Vínculo contratual:	Tipo de contratos:	
Fornecida listagem do pessoal que exercem ASP: ?		
Todos têm cartão profissional válido: ?		
Situações anómalas:		
Fornecido mapa de remunerações: ?		

FICHA de FISP

Salário mais alto:	Salário mais baixo:
Fornecido mapa de descontos para a Segurança Social: ?	
Fornecido comprovativo do pagamento à Segurança Social: ?	
Há correspondência entre a listagem de pessoal e o mapa de descontos: ?	
Coordenador de Segurança:?	Data do início de funções:
Director de segurança: ?	Data do início de funções:
Irregularidades detectadas:	
Observações:	
5 – INSTALAÇÕES (n.º 3 da Portaria 1085/2009)	
Local para contacto, a todo o tempo, com pessoal de vigilância, utilizadores do serviço, e forças de segurança [alínea a)]	Existe:? Localização: Meios de comunicação: Pessoal presente em permanência: Feita verificação no local: ?
Dependência adstrita, em exclusivo, à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes [alínea b)]	Existe:? Localização: Tem acesso condicionado e restrito: ? Método de condicionamento e restrição de acesso: Feita verificação no local: ?
Local de recolha de veículos de transporte de valores e casa-forte [alínea c)]	Existe:? Localização: Tem acesso condicionado e restrito: ? Método de condicionamento e restrição de acesso: Feita verificação no local: ?
Existência de dependências adequadas à instrução (se detentora de autorização para ministrar formação) [alínea d)]	Existe:? Localização: Feita verificação no local: ?
As instalações operacionais encontram-se em imóvel que constitua ou sirva de habitação [alínea e)]	?

FICHA de FISP

A empresa tem um manual ou normas de funcionamento para cada uma das instalações operacionais	? Especificar:		
Observações:			
6 – DEVERES ESPECIAIS (artigo 18.º do DL 35/2004)			
n.º 1, alínea a)	Registo de comunicações às autoridades da prática de crimes: ?		
	Há imediatismo na comunicação: ?		
	Observações:		
n.º 1, alínea b)	Pessoal de vigilância – confundidos com as forças de segurança: ?		
	Especificação das medidas ou orientações dadas:		
	Observações:		
n.º 1, alínea c)	Registo de actividades: ?	Organizado e actualizado: ?	
	Disponível para consulta: ?		
	Irregularidades detectadas:		
	Tipo de irregularidades:		
	Observações:		
n.º 1, alínea d)	Foi feita a prova da existência e manutenção dos seguros e da caução respeitantes ao ano anterior e das demais obrigações exigidas nesta aliena ?		
	Cumprido o prazo: ?		
	Documento examinados:		
	Observações:		
n.º 1, alínea e)	Houve alterações	Pacto social: ?	Administradores: ?
		Gerentes: ?	Responsável por serviços autoprotecção: ?
	Houve abertura ou encerramento de		Filiais
			Instalações operacionais
Feitas as respectivas	Cumprido o prazo: ?		

FICHA de FISP

	comunicações: ?		
	Documento examinados:		
	Observações:		
n.º 1, alínea f)	Verificação dos requisitos do artigo 8.º: ?		
	Método utilizado:		
	Verificaram-se casos de alteração: ?		
	Especificar casos:		
	Feitas as respectivas comunicações: ?	Cumprido o prazo: ?	
	Documentos examinados:		
	Observações:		
n.º 1, alínea g)	Ficheiros individuais do pessoal: ?	Estão organizados: ?	
		Estão actualizados: ?	
		Incluem cópia	cartão de identificação: ?
			certificado registo criminal: ?
			número do cartão profissional: ?
		data de admissão ao serviço: ?	
	Disponíveis para consulta: ?		
Observações:			
n.º 1, alínea h)	Houve cessações contratuais	<p>personal de vigilância: ?</p> <p>director de segurança: ?</p>	
	Feitas as respectivas comunicações: ?	Cumprido o prazo: ?	
	Documentos examinados:		
	Observações:		
n.º 1, alínea i)	Nos últimos doze meses houve cessação de alguma actividade: ?		
	Actividade cessada:	Data da cessação:	
	Feitas as respectivas	Cumprido o prazo: ?	

FICHA de FISP

	comunicações: ?		
	Documentos examinados:		
	Irregularidades detectadas:		
	Observações:		
n.º 2	Número do alvará é mencionado na		facturação: ?
			correspondência: ?
			publicidade: ?
	Documentos examinados:		
	Observações:		
7 – OUTROS DEVERES (Portaria 1085/2009)			
n.º 8	Registo de actividades: ?	Está organizado: ?	
		Está actualizado: ?	
		suporte	papel: <input type="checkbox"/>
			informático: <input type="checkbox"/>
	outro: <input type="checkbox"/>		
	Quando “ <i>outro</i> ” especificar suporte:		
	Elementos que devem constar do registo de actividades:		
	designação e número de identificação fiscal do cliente; <input type="checkbox"/>		
	número de contrato; <input type="checkbox"/>		
	tipo de serviço prestado; <input type="checkbox"/>		
	data de início e termo do contrato; <input type="checkbox"/>		
	local ou locais onde o serviço é prestado; <input type="checkbox"/>		
	horário de prestação dos serviços; <input type="checkbox"/>		
	meios humanos utilizados; <input type="checkbox"/>		
	meios materiais e características técnicas desses meios; <input type="checkbox"/>		
Documentos examinados:			

FICHA de FISP

	Observações:		
8 – DIRECTOR DE SEGURANÇA (artigo 7.º do DL 35/2004 e Portaria 1142/2009)			
A empresa é obrigada a ter director de segurança: ?			
A empresa tem director de segurança: ?			
Identificação:			
Regime	Exclusividade: <input type="checkbox"/>		
	Em acumulação: <input type="checkbox"/>		
	A tempo parcial: <input type="checkbox"/>	Número de horas semanais:	horas
O director de segurança tem delineado um programa de preparação, treino e actuação do respectivo pessoal de vigilância		? Tipo de documento:	
Competências do director de segurança (n.º 3 da Portaria 1142/2009)			
Analisou as situações de risco e tem planificadas e programadas as actuações concretas a implementar na realização dos serviços de segurança contratados			<input type="checkbox"/>
Inspecciona o pessoal bem como os serviços de segurança privada prestados pela respectiva entidade de segurança privada			<input type="checkbox"/>
Propôs a adopção de sistemas de segurança adequados e supervisiona a sua aplicação			<input type="checkbox"/>
Controla a formação contínua do pessoal de vigilância e propôs à direcção da entidade de segurança privada a adopção de iniciativas adequadas para atingir a constante preparação do pessoal de vigilância			<input type="checkbox"/>
Assegura, sempre que necessário ou quando solicitado, a ligação e a colaboração com as forças e serviços de segurança, sendo o principal responsável por esse contacto e colaboração			<input type="checkbox"/>
Vela pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada			<input type="checkbox"/>
Organiza e mantém actualizado o registo de actividades, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 35/2004,			<input type="checkbox"/>
Organiza e mantém actualizado um registo dos incidentes e actos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço, que inclua o tipo de incidente ou acto ilícito ocorrido, o local, a data e a hora, bem como as acções tomadas			<input type="checkbox"/>
Documentos examinados:			
Supervisão do pessoal vigilante:			
São elaborados relatórios de supervisão: ?			

FICHA de FISP

Observações:	
Deveres específicos do director de segurança (n.º 4 da Portaria 1142/2009)	
alínea a)	São comunicados às forças e serviços de segurança todos os elementos que cheguem ao conhecimento e que possam concorrer para a prevenção da prática de crimes <input type="checkbox"/>
alínea b)	É participado às entidades competentes qualquer facto que indicie a prática de crime <input type="checkbox"/>
Descrição de ocorrências verificadas neste âmbito:	
Documentos examinados:	
Observações:	
9 – MEIOS MATERIAIS (n.º 4 da Portaria 1085/2009)	
Equipamento electrónico de recepção e monitorização de alarmes	?
	Tipo de equipamento:
	Marca:
	Características:
	Gerido por sistema informático adequado: ?
	Características do sistema informático:
Equipamento de comunicação: ?	
Descrição, tipo, características e quantidade do equipamento:	
Entidade que licenciou o equipamento:	
Sistema de qualidade certificado:	Tipo de certificação:
	Entidade que certificou:
Viaturas de apoio à actividade: ?	Quantidade: viaturas
Descrição, tipo e características das viaturas:	
Documentos examinados:	
Observações:	
10 – CANÍDEOS (n.º 4 da 1085/2009)	

FICHA de FISP

A empresa dispõe de canídeos: ?	
N.º de canídeos:	
Há uma ficha individual para cada cão: ?	
A ficha contém os seguintes dados referentes ao cão	Nome: <input type="checkbox"/>
	Sexo: <input type="checkbox"/>
	Raça: <input type="checkbox"/>
	Variedade: <input type="checkbox"/>
	Data de Nascimento: <input type="checkbox"/>
	Licenças: <input type="checkbox"/>
	Nome do vigilante a que está afecto: <input type="checkbox"/>
	Local, data de início e fim dessa afectação <input type="checkbox"/>
Cada cão tem boletim sanitário: ?	
A empresa possui instalações próprias para o recolhimento dos canídeos:	? Localização:
Há um responsável pelo treino cinotécnico:	? Identificação: Está devidamente habilitado:
Documentos examinados:	
Observações:	
11 – DADOS E OBSERVAÇÕES FINAIS	
A empresa tem vigilantes a quem autorizou a usar arma em serviço: ?	
Data da autorização:	Data da comunicação ao DSP:
Identificação dos vigilantes:	
Documentos examinados:	
Observações:	
Número de clientes	
Número de cópias dos documentos recolhidos que acompanham esta ficha:	

FICHA de FISP

Os Inspectores
